



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314279**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0002151-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram o conflito. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.714 --

**Conflito de competência n. 0002151-65.2025.8.26.0000**

**Suscitante:** 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

**Suscitada:** 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

**Comarca:** São Paulo- Foro Regional III - Jabaquara

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

- Recurso de agravo de instrumento - Pedido de tutela – Seguro habitacional - Distribuição livre - 19ª Câmara de Direito Privado- Reconhecimento de incompetência – Redistribuição para uma das C. Câmaras da Primeira (1ª) Subseção de Direito Privado - 5ª Câmara de Direito Privado, suscitante do conflito– Matéria compete a uma das Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras), conforme o artigo 5º, inciso I.22, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

- Hipótese na qual a matéria se insere na competência de umas das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, por versar sobre seguro prestamista habitacional. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.22, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Conflito de competência não acolhido para reconhecer a competência da 5ª Câmara de Direito Privado, ora suscitante.

CONFLITO NÃO ACOLHIDO.

**Vistos etc.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, em acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador ERICKSON GAVAZZA MARQUES (fls. 135/140), sendo suscitada a Colenda 19ª Câmara de Direito Privado, que havia determinado a redistribuição dos autos por se tratar de ação que versa sobre seguro prestamista habitacional, nos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

termos do item I.22, da Resolução nº 623/2013, com alterações dadas pela Resolução nº 694/2015, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme representação da lavra do Exmo. Sr. Desembargador JAIRO BRAZIL (fls. 126/131).

A referida decisão foi proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a MARISTELA PEREIRA MACHADO, da r. decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade e alienação do imóvel objeto da demanda.

O Exmo. Sr. Desembargador Jairo Brazil, que recebeu o recurso distribuído livremente (fls. 99), entendeu que a competência para processar e julgar a matéria recursal é de uma das C. Câmaras da Primeira (1ª) Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, conforme dispõe item I.22, da Resolução nº 623/2013, com alterações dadas pela Resolução nº 694/2015, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Assim, o feito foi redistribuído livremente para a 5ª Câmara de Direito Privado, atribuindo-se relatoria ao Exmo. Sr. Erickson Gavazza Marques (fls. 134), o qual também não conheceu do recurso, e suscitou o presente conflito de competência, por entender que a competência deve ser definida pelo contrato principal que vincula as partes, sendo o contrato de seguro prestamista de caráter meramente acessório, nos moldes do artigo 5º, item II.4, da Resolução nº 623/2013.

**É o relatório.**

### **I. O conflito não deve ser acolhido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em medida cautelar com pedido de tutela proposta por MARISTELA PEREIRA MACHADO contra ITAÚ UNIBANCO S/A, na qual foi deferido pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade e alienação do imóvel objeto da demanda.

Na hipótese, pretende a autora quitar o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, pelo acionamento do seguro prestamista habitacional, em decorrência de seu diagnóstico de doença grave que lhe causou invalidez permanente.

Nesse contexto, oportuno ser invocado os termos do Enunciado 5 deste C. Grupo Especial que dispõe: *"A natureza do seguro prestamista, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, **com exceção do seguro prestamista habitacional, que é de competência da 1ª Subseção de Direito Privado** (artigo 5º, I.22, da Resolução 623/2013)."*

No caso, a matéria atrai a competência da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, consoante a Resolução nº 623/2013 (atualizada pela Resolução 920/2024):

*"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

*também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3(três) Subseções, assim distribuídas:*

*I Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:*

*(...)*

*I.22 - Ações e execuções **relativas a seguro habitacional**;" (g.n.)*

Em caso análogo, já se decidiu:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. "Seguro habitacional em Apólices de Mercado". SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO apresentada pelos réus, distribuídas, por prevenção, à C. 7ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 13ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa a seguro habitacional. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.22, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Observância do Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso." (TJSP; Conflito de competência cível 0022429-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação contra sentença que reconheceu o decurso de prazo prescricional para o cumprimento de apólice de seguro habitacional – Prevalência do disposto nesta causa de pedir – Inteligência do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal – Incompetência das 18ª, 26ª e 31ª Câmaras de Direito Privado, para as quais anteriormente houve distribuição da apelação - Prevalência do que dispõe o art. 5º, I.22, da Resolução TJSP nº 623/2013 - Acolhimento, com declaração de competência para julgamento do recurso através de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I." (TJSP; Conflito de competência cível 0038612-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de Quitação c.c. Restituição de Valores Pagos. "Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

*SBPE". SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor distribuída, por sorteio, à C. 31ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para a C. 26ª Câmara de Direito Privado. Redistribuído o Recurso, a C. 26ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa a seguro habitacional. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.22, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Competência absoluta em razão da matéria que comporta reconhecimento, "ex officio", no caso vertente, tendo em vista que a Câmara suscitante integra a Subseção de Direito Privado III e a Câmara suscitada integra a Subseção de Direito Privado II. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento do Recurso." (TJSP; Conflito de competência cível 0028225-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)*

Desta forma, em observância ao artigo 5º, I.22, da Resolução 623/2013, resta evidente a ausência de competência da 19ª Câmara de Direito Privado, devendo o feito ser julgado pela Câmara, ora suscitante, C. 5ª Câmara de Direito Privado.

**II.** Isto posto, **não se acolhe o conflito e declara-se competente a 5ª Câmara de Direito Privado** desta Egrégia Corte (Câmara Suscitante) para julgar o agravo de instrumento de que se cuida.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**